



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000867/2010-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.175 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HUMBERTO MENDONCA DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez –
Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependente e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.879,79, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O notificado apresenta a impugnação de fls. 2/4, instruída pelos elementos de fls. 5/11, na qual solicita a extinção do crédito tributário, argumentando o que segue:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.175 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.000867/2010-63

1 Já fui notificado anteriormente pela Receita Federal através do Termo de Intimação Fiscal n.º 375/2009, emitido em 30/11/2009 e respondi satisfatoriamente, anexando toda documentação hábil e idônea, conforme solicitado.

2 Surpresa esta que mesmo aceitando a documentação, glosa algumas despesas sem nenhuma explicação e ao final faz menção a um enquadramento legal que está totalmente favorável com a documentação apresentada anteriormente. Lei 9250/95, Art 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2 e 3, da IN 15/2001, Arts. 43 a 48, Inciso II, do Decreto 3000/99 RIR/ 99. Os documentos são comprobatórios e idôneos dos respectivos profissionais, conforme cita a Legislação. O fato do pagamento não ter sido comprovado, pois foram todos pagos em espécie, o que não estabelece a Lei Tributária que tal procedimento de pagamento é incorreto. Apenas a despesa da Unimed é que tem o caráter correto de glosa.

Faço menção apenas ao que se refere o Art. 73 que é arbitrário no que diz os §§ 1º e 2º, que dá poderes ilimitáveis ao órgão competente através de seus Auditores, não deixando qualquer margem de defesa para o contribuinte.

3 Conforme esclarecimentos em outras notificações, sou SOROPOSITIVO, tendo sido diagnosticada a doença em 1998 através da Dra. Lena Márcia de Carvalho Valle (tel.: (32) 32159928), o que me levaria a condição de solicitar a isenção de tributação caso já estivesse sido aposentado. Esta situação em relação a minha doença me faz ter gastos constantes com profissionais da saúde de várias áreas, ocasionado gastos além dos parâmetros de Despesas Médicas da Legislação.

Seguem, em anexo, cópias de toda a legislação a que se refere o Enquadramento Legal e que só o citado Artigo ARBITRÁRIO é que pode glosar tais despesas efetivamente efetuadas. Mediante ao exposto, solicito que seja deferido meu pedido inicial e que se cancele o crédito apurado de acordo com os esclarecimentos.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 23/03/2012, no acórdão 09-39.613, às e-fls. 34 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 46 a 49 que junta todos os recibos comprobatórios e que, por ser portador de HIV, suas despesas são altas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/04/2012, e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/05/2019, e-fls. 46, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela dedução indevida com dependente e dedução indevida de despesas médicas.

O contribuinte alega que apresentou diversos documentos quando intimado, provas estas que não constam nos autos. A própria complementação da notificação de lançamento atesta o argumento apresentado pelo contribuinte:

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.175 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.000867/2010-63

Em resposta, o interessado apresenta declarações/orçamento/laudos emitidos pelos referidos profissionais. Todavia, no que diz respeito ao efetivo pagamento, limita-se a informar que os pagamentos foram efetuados em espécie. Ora, o fato de os pagamentos terem sido feitos em moeda corrente não isenta o contribuinte de comprovar sua realização visto que bastaria simplesmente juntar cópia de extratos bancários que apresentasse saques de dinheiro compatíveis, em data e valor, com os dispêndios ocorridos. Como o contribuinte não comprovou que ele arcou com o ônus financeiro das operações descritas nos recibos emitidos pelos citados profissionais, cabe a glosa desses valores (R\$ 22.930,00).

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni